DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 14113/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/14441/2014
PROTOCOLO	: 1532463
ÓRGÃO	: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
ORDENADOR (A)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO Nº 094/2013
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS
CONTRATADO (A)	: PRÓ-ANÁLISE QUÍMICA E DIAGNÓSTICA LTDA.
PROCEDIMENTO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 010/2013
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS/MATERIAIS/VIDRARIAS/REAGENTES PARA REALIZAÇÃO DE ANÁLISES FÍSICO/QUÍMICAS, BACTERIOLÓGICAS, CROMATOGRÁFICAS E HIDROBIOLÓGICAS DE ÁGUA TRATADA, ÁGUA BRUTA E EFLUENTES NO LABORATÓRIO CENTRAL DA SANESUL.
VALOR	: R$ 26.722,68 (VINTE E SEIS MIL, SETECENTOS E VINTE E DOIS REAIS E SESSENTA E OITO CENTAVOS).

Em análise o Contrato nº 094/2013, o seu 1º Termo Aditivo e a respectiva execução financeira, tendo como partes a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul – Sociedade Anônima e a empresa Pró-Análise Química e Diagnóstica Ltda., visando à aquisição de equipamentos, materiais, vidrarias e reagentes para realização de análises físico, químicas, bacteriológicas, cromatográficas e hidrobiológicas de água tratada, água bruta e efluentes no Laboratório Central da SANESUL.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-6251/2017 (fls. 240 - 246), manifestou-se pela regularidade da formalização do instrumento contratual, do aditamento e da execução financeira, com ressalva quanto ao descumprimento de prazo na remessa de documentos a esta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, através do parecer PAR-2ªPRC-17433/2017 (fls. 247/ 248), manifestou-se pela regularidade da formalização do instrumento contratual, do 1º Termo Aditivo e da execução financeira

contratual, ressalvando o descumprimento do prazo de envio de documentos a esta Corte de Contas.

É o relatório.

DECISÃO

Da análise dos autos, no que se refere ao procedimento licitatório Pregão Presencial nº 010/2013, o mesmo já foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular G.JD nº 5657/2016 (proc. TC/MS nº 12121/2013) pela regularidade.

O Contrato nº 094/2013 encontra-se de acordo com o disposto na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, bem como na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, em consonância com as exigências do procedimento licitatório.

Verifica-se que foi celebrado um aditamento ao contrato em comento, visando o acréscimo de 24,20% do valor inicial e a prorrogação do prazo por mais de 05 meses e para a sua formalização foram observadas às disposições da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações[1] e as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas[2], estando o mesmo com o valor dentro do limite de 25% permitido no art. 65, §1º da Lei Federal nº 8.666/93[3].

A síntese financeira do instrumento, demonstrada na planilha apresentada pelo Corpo Técnico da 3º Inspetoria de Controle Externo, assim resultou:

Notas de Empenho	R$ 33.191,16
Notas Fiscais	R$ 33.191,16

[1] Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.
[2] Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.
[3] Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:
(...)
O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Notas de Pagamentos	R$ 33.191,16

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64[4] e com as determinações contidas na legislação regente[5], no entanto, a remessa a esta Corte de Contas foi realizada intempestivamente, com mais de 400 (quatrocentos) dias de atraso, contrariando o disposto na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011[6], o que impulsiona a recomendar à administração que sejam observadas com maior atenção as normas relativas ao prazo no envio de documentos a este tribunal.

Ante o exposto, acolho a análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 094/2013 e do respectivo Termo Aditivo (1º), celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul – Sociedade Anônima e a empresa Pró-Análise Química e Diagnóstica Ltda., nos termos do art. 120, II e §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da execução financeira da contratação em análise, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Marcelo Luiz Bomfim do Amaral, responsável à época, portador do CPF nº 043.378.728-76, nos termos do art. 44, I[7] e 46[8] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, por infração à

[4] Lei que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5, XV, b, da Constituição Federal.
[5] Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei Federal nº 4.320/6 e Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.
[6] Anexo I, Cap. III, seção I, 1.1.1., A, da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011;
1 – Contratos
1.1. Procedimentos Licitatórios
1.1.1. Objeto: Contratos em geral
A) Prazo: até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do contrato.
[7] Art. 44. No exercício de sua competência, o Tribunal pode aplicar as seguintes sanções:

prescrição legal e regulamentar;

IV – pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83[9] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

V - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[10] da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[11], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande, MS, 28 de setembro de 2017.

Jerson Domingos

Conselheiro Relator

SMSC

I – multas;
(...)
Parágrafo único. As multas podem ser aplicadas cumulativamente, para sancionar as infrações apuradas pelo Tribunal e pela falta de remessa, dentro do prazo, de informações, dados ou documentos solicitados pelo Tribunal;

[8] Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa intempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS;

[9] Art. 83. O valor da multa aplicada pelo Tribunal deve ser recolhido ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), por meio de guia ou instrumento apropriado.

[10] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[11] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.